



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

CARLA HELENA DE OLIVEIRA

**O TRABALHADOR RURAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E
AS BARREIRAS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**INHUMAS-GO
2022**

CARLA HELENA DE OLIVEIRA

**O TRABALHADOR RURAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E
AS BARREIRAS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Ms. Julyana Macedo

**INHUMAS – GO
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

O48t

OLIVEIRA, Carla Helena de
O TRABALHADOR RURAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL E AS BARREIRAS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO/ Carla Helena de
Oliveira. – Inhumas: FacMais, 2022.
49 f.: il.

Orientador (a): Julyana Macedo Rego

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2022.

Inclui bibliografia.

1.Previdência; 2.Trabalhador Rural; 3. Aposentadoria. I. Título.

CDU: 34

CARLA HELENA DE OLIVEIRA

**O TRABALHADOR RURAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E
AS BARREIRAS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 01º de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Profª Julyana Macedo Rego
(orientador(a) e presidente)

Profª Ana Carolina de Morais Garcia
(Membro)

Dedico esta monografia a minha família, principalmente a minha mãe (Helena) que, com todo esforço e zelo, em meio a todas dificuldades, nunca desistiu de estar ao meu lado em todos os momentos, a minha querida e amada avó, Adélia Vieira da Silva (*in memoriam*) que sempre me incentivou a estudar, ao meu companheiro (Luis) que me deu suporte nos momentos em que mais precisei, aos meus amigos, professores, orientadores, e colegas de faculdade, e a todos aqueles que direto ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pela a minha vida, porque dele e por ele, são todas as coisas; a minha família que, por vezes entenderam a minha ausência e estresse, ao meu companheiro por toda paciência e incentivo, aos meus chefes (Euster Pereira Melo; João Paulo Duarte Vieira) que me motivaram a fazer o curso de Direito, aos meus professores e orientadores, em especial a Ms. e orientadora Julyana Macedo, por toda atenção e dedicação ao meu trabalho, e por fim, à faculdade por fazer parte na concretização do meu sonho.

“ A força do direito deve superar o direito da
força”.

Ruy Barbosa

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CF** Constituição da República Federativa do Brasil
- EC** Emenda Constitucional
- FUNRURAL** Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
- IBGE** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- INSS** Instituto Nacional do Seguro Social
- IPEA** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- PRORURAL** Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
- STJ** Superior Tribunal de Justiça
- TRF** Tribunal Regional Federal

RESUMO

A viabilidade da realização do estudo proposto decorreu do histórico de dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em relação à aquisição de seus respectivos benefícios perante a Previdência Social. Muitos são os entraves encontrados pelos trabalhadores rurais no momento em que se faz necessário, além de atingir os requisitos legais para a obtenção do benefício, comprovar, através de provas documentais, ou em determinados casos, testemunhais, a carência exigida para a concretização deste direito. Nesse sentido, ao decorrer da pesquisa, foi apresentado o conceito de previdência social, bem como, o seu histórico no Brasil, as mudanças nas legislações, que passaram a assegurar os trabalhadores rurais e seus dependentes, caso este não consiga prover o próprio sustento ou de sua família. Foram abordadas as diferentes categorias de trabalhadores rurais. Por fim, verificou-se, que, na legislação, muitos são os documentos que servem como início de comprovação da atividade rural, mas que, as desvantagens sociais, políticas e econômicas perante os grandes produtores rurais, bem como o desprestígio enfrentado quando do fim da capacidade de permanecer exercendo seu labor, ou seja, quando é necessária a sua aposentadoria. Tanto a autarquia responsável quanto a jurisprudência mostram-se controversas quanto à concessão de seus devidos benefícios. A pesquisa se deu por meio de análises jurisprudenciais, das legislações e de renomados doutrinadores.

Palavras-chave: Previdência.Trabalhador Rural. Aposentadoria.

ABSTRACT

The feasibility of carrying out the proposed study was due to the history of difficulties faced by rural workers in relation to the acquisition of their respective social security benefits. There are many obstacles encountered by rural workers at the time when it is necessary, in addition to meeting the legal requirements for obtaining the benefit, to prove, through documentary evidence, or in certain cases, testimonials, the grace period required for the realization of this right. . In this sense, during the research, the concept of social security was presented, as well as its history in Brazil, the changes in legislation, which began to guarantee rural workers and their dependents, in case they are unable to provide for their own livelihood. or their family. The different categories of rural workers were addressed. Finally, it was verified that in the legislation there are many documents that serve as the beginning of proof of rural activity, but that the social, political and economic disadvantages before the large rural producers, as well as the discredit faced when the ability to remain exercising their work ends, that is, when their retirement is necessary. Both the responsible autarchy and the jurisprudence are controversial regarding the granting of their due benefits. The research was carried out through analysis of jurisprudence, legislation and renowned scholars.

Keywords: Pension. Rural Worker. Retirement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1.SEGURIDADE SOCIAL	13
1.1 HISTÓRICO DE SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	13
1.2 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL	15
1.2.1 saúde	18
1.2.2 assistência social.....	18
1.2.3 previdência social.....	19
2. REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS TRABALHADORES RURAIS	21
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	21
2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS SEGURADOS RURAIS	22
2.2.1 Empregado Rural	23
2.2.2 Contribuinte Individual	24
2.2.3 Trabalhador Avulso	25
3. A APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL RURAL DE ECONOMIA FAMILIAR.....	29
3.1 SEGURADO ESPECIAL	29
3.1.1 CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL	30
3.1.2 Benefícios Previdenciários Concedidos aos Segurados Especiais.....	31
3.1.3 A comprovação da Atividade Rural	32
3.1.4 As dificuldades na Comprovação da Atividade Rural	36
3.1.5 A inscrição do Segurado Especial	39
3.1.6 Segurado Especial Rural e Aposentadoria por Idade	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERENCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia buscará analisar as dificuldades enfrentadas pelo trabalhador rural no regime de economia familiar, no que tange o requerimento do benefício de aposentadoria junto à previdência social; buscando compreender suas causas e seus impactos na sociedade, com vistas à proposição de alternativas para que esses trabalhadores possam usufruir dos seus direitos.

Em 24 de janeiro de 1923 surgiu no Brasil a primeira lei federal de Previdência Social com a publicação do Decreto Legislativo nº 4.682/1923, que ficou popularmente conhecida como Lei Eloy Chaves, que dispunha sobre a criação de caixa de aposentadoria, sendo o direito de aposentadoria e pensão, aos trabalhadores urbanos de ferrovias e repartições públicas, obrigando o recolhimento de contribuições, do trabalhador e do patrão (WESTIN, 2019).

Na Emenda Constitucional nº 20 de 1998, o legislador incluiu para fins previdenciários, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rurais, o pescador artesanal, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos, ou aos trabalhadores que, comprovadamente, estiverem no grupo familiar respectivo.

De acordo com o art. 195, § 8º da Constituição Federal de 1988, os mencionados segurados contribuem sobre o resultado da comercialização e fazem jus aos benefícios na forma de lei (BRASIL, 1988).

Apesar da legislação “facilitar” os critérios para a concessão do benefício previdenciário, o trabalhador rural de economia familiar se depara cotidianamente com enormes desafios concernentes à concessão da aposentadoria. Falta-lhes a escolaridade necessária à compreensão dos seus direitos, à necessidade da guarda de seus documentos; o entendimento técnico acerca da não descaracterização da qualidade segurado especial, e a própria autarquia responsável pelo exame das condições necessárias, bem como a própria justiça, parecem não entender as nuances fáticas da realidade vivida por esses trabalhadores.

Após quatro décadas da promulgação da primeira lei de previdência social no Brasil, com o governo de João Goulart, foi criado o Estatuto de Proteção ao Trabalhador Rural, a Lei nº 04.214 de 02 de março de 1963, que estabeleceu a

extensão de proteção previdenciária aos trabalhadores rurais, os quais deveriam contribuir para ter direito ao benefício (SANTOS; LENZA, 2021). Tal direito, passaria a ter status constitucional, a partir do advento da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, que com o intuito de estabelecer igualdade e proteção a todos os trabalhadores (inclusive os rurais) trouxe, na qualidade de direitos sociais, a previdência e a seguridade social.

Entretanto, tal direito não se encontra plenamente materializado na realidade prática, o que ocasiona imbróglios para que os trabalhadores rurais consigam obter o benefício da aposentadoria.

Na legislação, por existir uma flexibilidade no que diz respeito à comprovação da condição de segurado especial, a falta de clareza do texto, faz com que a análise do pedido de aposentadoria ocorra de forma subjetiva. Dessa maneira, o exame acaba ficando à mercê do entendimento do servidor do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social).

Neste diapasão, faz-se preciso apontar a problemática da autarquia responsável pela análise documental e concessão do benefício da aposentadoria, em instância administrativa, negar provimento a eles, contribuindo assim para a já conhecida sobrecarga do poder judiciário brasileiro.

Ante o exposto, pergunta-se: quais medidas poderiam ser tomadas para melhor garantir, e principalmente concretizar, o direito à aposentadoria dos trabalhadores rurais de economia familiar diante das barreiras encontradas na obtenção do benefício?

Procurando alcançar a meta proposta far-se-á necessário a pesquisa que se baseará em publicações científicas da área do direito, legislação, na jurisprudência, nas instruções normativas, em artigos científicos, além de dados informativos do IBGE e do INSS.

Nesse sentido, a pesquisa estará dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentada a definição de Seguridade Social e sua evolução histórica ao longo do tempo, visando uma melhor compreensão das mais importantes mudanças ocorridas nas legislações. O segundo capítulo irá discorrer sobre o Regime Previdenciário dos Trabalhadores Rurais e os aspectos históricos, desde as primeiras iniciativas para que esses trabalhadores também tivessem acesso à

previdência social, bem como a classificação dos diferentes tipos de segurados especiais. Já no terceiro e último capítulo, pretende-se conceituar a Aposentadoria do Segurado Especial Rural de Economia Familiar, de que forma esses trabalhadores contribuem com a previdência social, e as dificuldades enfrentadas de provar junto a Previdência Social o período de labor rural para ter o seu benefício concedido, buscando também demonstrar de forma sucinta as espécies de benefícios que essa categoria de trabalhadores têm direito junto à previdência social.

Pretende-se, nesse sentido, expor as causas e conjunturas que dificultam a aquisição do benefício da aposentadoria do trabalhador rural, discutir, criticamente, o panorama geral dos obstáculos impostos aos trabalhadores rurais, de modo que a pesquisa traga reflexão acerca dessa temática, contribuindo para o campo do direito previdenciário, servindo como meio de formação do convencimento a todos os operadores do direito.

1 A SEGURIDADE SOCIAL

Pode-se definir seguridade social como um meio de proteção do indivíduo, através de contribuições da sociedade, que tem como objetivo impedir que os indivíduos sejam privados economicamente, buscando a assistência à saúde e proteção social. Ao longo do tempo ocorreram mudanças significativas na previdência, visando um amparo social mais abrangente, desde que cumpridos as exigências contidas na lei.

1.1 Histórico de Seguridade Social no Brasil

No Brasil, a criação da Santa Casa de Misericórdia no ano de 1553, foi a primeira forma de iniciativa de proteção do indivíduo, sendo de cunho assistencial e beneficente, que era administrada pelos Jesuítas, ainda no período colonial. Similar a planos de outros países, em 1795, fundou-se o Plano Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha. De acordo com Lazzari e Castro (2021, p.56)

Segundo pesquisas feitas por Antônio Carlos de Oliveira, “o primeiro texto em matéria de previdência social no Brasil foi expedido em 1821 pelo ainda Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara. Trata-se de um Decreto de 1º de outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após trinta anos de serviço, e assegurando um abono de um quarto dos ganhos aos que continuassem em atividade (LAZZARI; CASTRO, 2021, p.56).

Ao longo do tempo, várias legislações esparsas fizeram menção relacionada a matéria de seguridade social, ou seja, saúde, assistência social e previdência social. Segundo Júnior (2011, p.3) o prelúdio do sistema da Previdência Social Brasileira teve origem a partir da criação da Lei Eloy Chaves através do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, com o qual as empresas ferroviárias ficariam responsáveis por administrar as Caixas de Aposentadorias e Pensões denominadas de CAPs. A lei dispunha aos trabalhadores proteção em razão de doença, invalidez, morte e aposentadoria por idade, custeada por contribuições dos empregados, empregadores e Estado.

A partir do ano de 1931, ocorreram mudanças significativas nas caixas de

aposentadorias, com o governo de Getúlio Vargas, a norma anterior deixou de existir cedendo lugar para as IAPs (Institutos de Aposentadorias e Pensões) com o Decreto nº 20.465 de 01 de outubro de 1931, sob a égide dos direitos previdenciários, estendendo-se para aposentadorias por invalidez, morte e velhice, incluindo auxílio-funeral, assistência médica hospitalar e aposentadoria ordinária, passando a ser de responsabilidade das autarquias previdenciárias (JÚNIOR, 2011, p.03).

Entre os anos de 1933 a 1938, foram criados Institutos de aposentadorias e pensões, como mostra no cronograma Miguel Horvath Júnior (2011 , p.3):

- 1933 – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (iapm). Decreto n. 22.872, de 29 de junho;
- 1934 – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (iapc). Decreto n. 24.273, de 22 de maio; Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (iapb). Decreto n. 24.615, de 9 de julho;
- 1936 – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (iapi). Lei n.367, de 31 de dezembro;
- 1938 – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (União). Decreto-lei n. 288, de 23 de fevereiro; Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transporte e Cargas (laptec). Decreto-lei n. 651, de 26 de agosto (JUNIOR, 2011, p.3).

Somente no ano de 1960 deu-se início ao desenvolvimento que unia a Previdência Social Brasileira, com a edição da Lei LOPs (Lei Orgânica da Previdência Social, com o objetivo de padronizar os diversos institutos criados pelas IAP (Instituto de Aposentadorias e Pensões), sendo que no ano de 1966, ocorreu a união dos institutos previdenciários mais relevantes, surgindo com a publicação do Decreto-lei Nº 72 de 21 de novembro de 1966, o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social (JÚNIOR, 2011, p.4).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a seguridade social foi subdividida em normas que versam sobre a saúde, previdência social e assistência social, regendo-se pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da igualdade ou equivalência dos benefícios, da unidade de organização pelo Poder Público e pela solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade (MORAES, 2020, p. 947).

Assim, um conjunto de ações envolvendo Saúde, Assistência e Previdência Social passaram a valer-se do termo “Seguridade Social”, estabelecendo-se a previdência como conhecemos atualmente, permanecendo seu aspecto de

arrecadação entre empregadores e empregados, atribuindo ao Estado o papel de organizar e distribuir os recursos de acordo com a legislação.

Célia Opice Carbone (1994, p.19) que cita Oliveira para explicar que:

[...] é possível distinguir três “definições” para previdência social, ou seja, para alguns, a previdência social seria apenas um seguro compulsório visando à reposição da renda do indivíduo ou grupo familiar quando da perda de capacidade laborativa causada pela morte, invalidez, doença etc. Dentro deste conceito de “seguro”, os valores das contribuições e dos benefícios devem guardar estrita correspondência, pois o princípio fundamental é a reposição do ganho. Para outros, a previdência social, além de proporcionar uma 'razoável' reposição da renda, deverá garantir a todos os inativos um patamar mínimo de benefícios de forma mais ou menos independente do nível de contribuições que devem ser pagas conforme a disponibilidade de cada indivíduo e os benefícios recebidos conforme as necessidades. (CARBONE, 1994, p.19)

Para consecução do Direito à Previdência Social, a Constituição Federal de 1988 garante regime público de previdência social, de caráter obrigatório, para os segurados da iniciativa privada, ou seja, que não estejam submetidos à disciplina legal dos servidores públicos civis e militares (SANTOS, 2021, p.85).

1.2 Conceito de Seguridade Social

A Seguridade Social compreende um tipo de seguro social de caráter contributivo e obrigatório, com o objetivo de amparar o indivíduo e sua família, sendo estes seus dependentes, em razão de doença que incapacite temporariamente, ou por tempo indeterminado, gravidez, idade avançada e óbito.(RIBOLI; BUZATTO, 2022).

No passado mais remoto, há registros históricos que na Judéia, mil anos antes de Cristo, a constituição de uma associação de ajuda mútua pelos trabalhadores que construíram o templo de Salomão. Também na Grécia e em Roma são encontrados registros de sociedades de socorro mútuo criadas por artesãos, as quais, mediante cotizações de seus membros, ofereciam ajuda a doentes e órfãos. (DIAS, 2012, p.70)

Para Maria Ferreira dos Santos (2021), a evolução socioeconômica foi responsável por acentuar as desigualdades entre os membros da mesma

comunidade e da comunidade internacional. “A pobreza não é um problema apenas individual, mas, sim, social. Dividimos a evolução histórica da proteção social em três etapas: assistência pública, seguro social e seguridade social” (DOS SANTOS, 2021, p.17). Para a autora, o amparo do Estado fez necessário, no decorrer da história, pois o homem não conseguia sair dessa situação apenas com o seu esforço individual, necessitando da intervenção estatal para prevenir e remediar suas necessidades.

A evolução histórica da proteção social divide-se em três etapas: assistência pública, seguro social e seguridade social (SANTOS, 2021, p.17).

A primeira etapa da proteção social foi a da assistência pública, fundada na caridade, no mais das vezes, conduzida pela Igreja e, mais tarde, por instituições públicas. O indivíduo em situação de necessidade — em casos de desemprego, doença e invalidez — socorria-se da caridade dos demais membros da comunidade. [...] O seguro do Direito Civil forneceu as bases para a criação de um novo instrumento garantidor de proteção em situações de necessidade. A primeira forma de seguro surgiu no século XII: o seguro marítimo, reivindicação dos comerciantes italianos. Não eram, ainda, as bases técnicas e jurídicas do seguro contratual. O desenvolvimento do instituto do seguro fez surgir novas formas: seguro de vida, seguros contra invalidez, danos, doenças, acidentes etc. [...] A Segunda Guerra Mundial causou grandes transformações no conceito de proteção social. [...] O seguro social nasceu da necessidade de amparar o trabalhador e protegê-lo contra os riscos do trabalho. Era, então, necessário um sistema de proteção social que alcançasse todas as pessoas e as amparasse em todas situações de necessidade, em qualquer momento de suas vidas. [...] Em 1944, foi realizada a Conferência da OIT, em Filadélfia, resultando a Declaração de Filadélfia, que adotou orientação para unificação dos sistemas de seguro social, estendendo-se a proteção a todos os trabalhadores e suas famílias, abrangendo rurais e autônomos (SANTOS, 2021, p.17-19).

No Brasil, a seguridade social foi subdividida, na Constituição Federal de 1988, em normas que versam sobre a saúde, previdência social e assistência social, regendo-se pelos princípios da universalidade¹ da cobertura e do atendimento, da igualdade ou equivalência² dos benefícios, da unidade de organização pelo Poder

¹ Universalidade: a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite (CASTRO; LAZZARI, 2005).

² Igualdade ou Equivalência: equivalência, o valor das prestações pagas a urbanos e rurais deve ser proporcionalmente igual. Os benefícios devem ser os mesmos (uniformidade), mas o valor da renda mensal é equivalente, não igual (SANTOS, 2016).

Público³ e pela solidariedade financeira⁴, uma vez que é financiada por toda a sociedade (MORAES, 2020, p. 947).

Deseja a Constituição que todos estejam protegidos, de alguma forma, dentro da seguridade social. E a proteção adequada se fixa em razão do custeio e da necessidade. Assim, se o necessitado for segurado da previdência social, a proteção social será dada pela concessão do benefício previdenciário correspondente à contingência-necessidade que o atingiu. Caso o necessitado não seja segurado de nenhum dos regimes previdenciários disponíveis, e preencha os requisitos legais, terá direito à assistência social (SANTOS, 2021, p. 20).

A seguridade social compõe-se de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, que visam assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Para isso, a Constituição Federal, em seus artigos 194 e seguintes, determina competir ao Poder Público a organização, nos termos da lei, da seguridade social, com a observância obrigatória dos seguintes objetivos:

- universalidade da cobertura e do atendimento;
- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- irredutibilidade do valor dos benefícios;
- equidade na forma de participação no custeio;
- diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
- caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, mediante a gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (MORAES, 2020, p. 948).

Cabe salientar, que, todas as pessoas que fazem parte da sociedade, estão protegidas de alguma maneira pela previdência social, competindo aos órgãos públicos fiscalizar, arrecadar e distribuir, buscando reduzir as desigualdades no Brasil.

³ Unidade de organização pelo poder público: O Poder Público deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para adequação dos benefícios a essas variáveis(LAZZARI; KRAVCHYCHYN; CASTRO, 2018, p. 30).

⁴ Solidariedade financeira:a equidade na participação no custeio deve considerar, em primeiro lugar, a atividade exercida pelo sujeito passivo e, em segundo lugar, sua capacidade econômico-financeira”, e acrescenta respectiva autora “quanto maior a probabilidade de a atividade exercida gerar contingência com cobertura, maior deverá ser a contribuição”(SANTOS, 2016).

1.2.1 Saúde

Nesse conjunto, de acordo com Pedro Lenza (2017, p.1251), o Direito à Saúde se insere como um dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas com o objetivo de reduzir o risco de doenças e de outros agravos e mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esses serviços possuem relevância pública cabendo ao Estado a sua regulamentação e fiscalização. Neste sentido a Constituição de 1988, em seu Art. 197, dispõe:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL, 1988).

A doutrina, especialmente no tocante ao direito social à saúde, aponta haver dupla natureza no texto de 1988. “a) natureza negativa: o Estado ou o particular deve abster-se de praticar atos que prejudiquem a terceiros; b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social” (LENZA, 2017, p. 1251).

1.2.2 Assistência social

A Assistência social, por sua vez, é materializada pelo art. 203 da Constituição de 1988 que a institui como prestação dada pelo Estado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (LENZA, 2017, p. 1257):

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (BRASIL, 1988).

Perante o exposto, a assistência social tem por objetivo amparar os mais necessitados, que estejam vivendo em situação de vulnerabilidade, de extrema pobreza, mesmo que não tenham ou não estejam contribuindo com a previdência social, é dever do Estado amparar e prestar assistência a esses indivíduos.

1.2.3 Previdência social

Por fim, o Direito à Previdência Social, como afirma José Afonso da Silva, consiste em um conjunto de direitos relativos à seguridade social. Como manifestação desta, a previdência tende a ultrapassar a mera concepção de instituição do Estado-providência (*Welfare State*), sem, no entanto, assumir características socializantes – até porque estas dependem mais do regime econômico do que social (DA SILVA *apud in* LENZA, 2017, p.1254).

Para consecução do Direito à Previdência Social, a Constituição Federal de 1988 garante regime público de previdência social, de caráter obrigatório, para os segurados da iniciativa privada, ou seja, que não estejam submetidos à disciplina legal dos servidores públicos civis e militares (SANTOS, 2021, p. 85).

O conceito é dado pelo art. 201 da CF, na redação dada pela EC n. 103, de 11 de novembro de 2019: “a previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. As contingências que têm cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social estão relacionadas no art. 201 da Carta Magna:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [...] (BRASIL, 1988).

Ademais, esses benefícios têm requisitos específicos, que devem ser os mesmos para todos os beneficiários, vedadas quaisquer diferenciações, atendendo aos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e também às populações rurais (SANTOS, 2021, p.85).

Nesse sentido, para melhor compreensão dos aspectos do regime previdenciário dos trabalhadores rurais, a classificação e suas respectivas definições, são de suma importância para o entendimento de que forma a previdência social resguarda e ampara estes indivíduos, o que se analisará no capítulo seguinte.

2 REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS TRABALHADORES RURAIS

O regime previdenciário dos trabalhadores rurais no Brasil, historicamente, passou por diversas fases para que os direitos e classificações, inerentes à natureza do trabalho exercido por esses trabalhadores, fossem reconhecidas nos dias atuais. Atualmente, os segurados rurais subdividem-se em: empregado rural, contribuinte individual rural, trabalhador avulso, e segurado especial, cada qual com características distintas como será apresentado neste capítulo.

2.1 Aspectos Históricos

A Previdência Social no Brasil surgiu em 1923, ano em que foi promulgada a Lei Eloy Chaves, a primeira lei a regular o sistema previdenciário brasileiro. Contudo, até 1963 os trabalhadores rurais eram excluídos da Previdência Social. Após quatro décadas da promulgação da primeira lei de previdência social no Brasil, com o governo de João Goulart, foi criado o Estatuto de Proteção ao Trabalhador Rural, a Lei nº 04.214 de 02 de março de 1963, que estabeleceu a extensão de proteção previdenciária aos trabalhadores rurais, os quais deveriam contribuir para ter direito ao benefício (SANTOS; LENZA, 2021), criando o FUNRURAL – Fundo de Assistência do Trabalhador Rural.

No entanto, foi apenas a partir de 1971 que os trabalhadores rurais começaram a ter direito a determinados benefícios com a criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRÓ-RURAL, financiado com recursos do FUNRURAL (SILVA; COSTA, 2016, p. 171).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreram avanços nos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais. A partir de então os agricultores familiares e assalariados rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social, com igualdade de direitos em relação aos trabalhadores urbanos (SILVA; COSTA, 2016, p.171).

Regulamentado através das Leis nº 8.212 (Organização e Custeio da Seguridade Social) e nº 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social),

o novo sistema previdenciário para os trabalhadores rurais, apesar das deficiências que determinam uma exclusão, representou importante resgate de uma dívida social histórica, em que o produtor rural pessoa física não está obrigado a reter e recolher a contribuição devida pelo contribuinte individual que lhe presta serviços (SILVA; COSTA, 2016, p.171).

A legislação trabalhista brasileira conceitua os empregados, tanto o rural quanto urbano, de maneira uniforme. Contudo, cabe destacar que dentro da matéria de segurados rurais, temos a classificação dos trabalhadores de acordo com suas respectivas peculiaridades, tornando estes requisitos essenciais para usufruir da aposentadoria por idade rural. Tais classificações são definidas em: empregado rural, contribuinte individual rural, trabalhador rural avulso e segurado especial (OLIVEIRA; SANTOS, 2016, p.3-7).

Tabela 1 - Classificação e definição de Trabalhadores Rurais.

CONCEITO	DEFINIÇÃO
Empregado Rural	Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1973).
Contribuinte Individual Rural	Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo (BRASIL, 1991)
Trabalhador Rural Avulso	Aspecto fundamental na caracterização deste segurado é a prestação de serviço intermediada. Assim, o sindicato ou o órgão gestor interpõe-se entre o trabalhador avulso e o requisitante do serviço, organizando a prestação laborativa, negociando preço, recrutando trabalhadores e repassando a cota individual correspondente. (TAVARES, 2007, p.42)
Segurado Especial	§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (BRASIL. 1988)

Fonte: Elaborado pela autora.

2.2.1 Empregado Rural

Considera-se empregado rural todo aquele que exerce atividade remunerada, por meio de subordinação em zona rural ou prédio rústico, visto que, as características das atividades desenvolvidas necessariamente derivam da exploração agrícola, pecuária, extrativista, pesqueira, ou de forma diversificada, desde que seja realizada em propriedade rural. A lei trabalhista 5.889/73 classificou o trabalhador rural empregado e o empregador como:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de pressupostos e com o auxílio de empregados (BRASIL, 1973).

O empregado rural de carteira assinada é segurado obrigatório, haja vista, que o empregador tem o dever de inscrever o trabalhador na previdência social em conformidade com o art. 11, inciso I, alínea “a” da Lei. n 8213/91:

Art.11. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (BRASIL, 1991).

Desde a Constituição Federal de 1988, os direitos dos trabalhadores rurais empregados se equiparam aos direitos dos trabalhadores urbanos, em conformidade com o art. 7 *caput*, ss da CF/88, tem-se: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”(BRASIL, 1988). Nesse Mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região decidiu, e o STJ assentiu:

PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CTC. EMPREGADO SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO EMPREGADOR. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A atividade exercida como empregado rural se equipara à condição dos trabalhadores empregados urbanos, não se confundindo com a qualidade de segurado especial, traduzida nos trabalhadores rurais em regime de economia familiar.
2. Em se tratando de empregado rural, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social é de seu empregador.
3. Tendo havido a comprovação do exercício de atividade laborativa pela parte autora através da CTPS, deve o INSS averbá-lo e incluí-lo na certidão por tempo de contribuição – CTC.
4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de expedir CTC com o tempo reconhecido em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (TRF4, AC 5059110-70.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 24/05/2019). (BRASIL, 2019).

O que corrobora o entendimento de que o contribuinte individual rural, assim como o trabalhador rural empregado, se enquadra na categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

2.2.2 Contribuinte Individual

Cumprido destacar que o contribuinte individual não faz parte da categoria de segurado especial do regime de economia familiar. Previsto pelo artigo 11, inciso V, alíneas a e g da Lei n 8.213/91, tem-se a definição:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (*in omissis*)

V - como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (BRASIL, 1991).

Baseado nesse fundamento, o produtor rural, pessoa física, que pratica atividade agropecuária de forma autônoma ou pesqueira, que não possui vínculo empregatício, e que, por vezes, realizam suas funções por conta própria, ou o

proprietário que não dispõe de propriedade superior a quatro módulos fiscais, são definidos pela legislação como contribuintes individuais.

A partir da criação da Lei nº 9.876/99 os trabalhadores autônomos, que exercem atividade empresária passaram a ser todos classificados como contribuinte individual (TAVARES, 2002, p.39). O mencionado autor ainda, define que:

Contribuinte individual é a classe de trabalhador criada pela Lei nº 9.876/99, reunidos às antigas espécies de segurados empresários, autônomos e equiparados a autônomo. Caracteriza-se como segurado obrigatório responsável pelo recolhimento das próprias contribuições previdenciárias e disso difere do empregado e do avulso, que as têm retida e recolhidas pela empresa. (TAVARES, 2007, p. 39).

A vista disso, diverso dos trabalhadores avulsos e do empregado rural que devem ter suas contribuições recolhidas pelo empregador ou tomador do serviço, o contribuinte individual é o segurado incumbido de realizar suas contribuições, devendo este realizar os recolhimentos mensalmente.

2.2.3 Trabalhador Avulso

O trabalhador avulso, por sua vez, é o profissional que presta serviço de natureza urbana ou rural, para várias empresas, sem vínculo empregatício, sendo necessário a mediação do sindicato, ou o órgão gestor da mão de obra, consoante com o art.11, inciso VI da Lei nº 8.213/91, estão classificadas os trabalhadores que exercem atividades de: estivadores, carregadores, arrumadores de embarcações, quem faz limpeza e conservação de embarcações e vigia nos portos. Extração de sal e no ensacamento de cacau e café também há trabalhadores avulsos. Também é o caso dos movimentadores de cargas (comumente denominados “chapas”) (LAZZARI; CASTRO, 2021, p.56).

Em razão da necessidade intermediação do sindicato e órgão gestor da mão de obra, Tavares, (2007, p. 42), explica:

Aspecto fundamental na caracterização deste segurado é a prestação de serviço intermediada. Assim, o sindicato ou o órgão gestor interpõe-se entre o trabalhador avulso e o requisitante do serviço, organizando a prestação

laborativa, negociando preço, recrutando trabalhadores e repassando a cota individual correspondente. (TAVARES, 2007, p. 42).

Desse modo, o trabalhador avulso assemelha-se ao contribuinte individual, de modo que ambos têm liberdade para exercer suas funções, entretanto, o trabalhador avulso deve possuir cadastro no órgão responsável pelo órgão gestor ou sindicato, e o contribuinte individual precisa se inscrever na previdência social.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural de forma individual ou em regime de economia familiar, produzindo para a sua própria subsistência, ou de sua família, que não possuem vínculo empregatício. A definição de segurado especial está disposto no art.195, §8º da CF/1988:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (BRASIL, 1988).

Conforme o art.12, inciso VII, §9º da Lei nº 8.212/91, não descaracteriza o segurado especial que:

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – a associação em cooperativa agropecuária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).(BRASIL, 1991)

Todavia, a lei enquadra como segurados especiais todos do grupo familiar, contudo, o membro do grupo familiar que obtiver outra renda, que não seja da produção rural, será excluído do grupo familiar, conforme define o artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213, 91. Nesse sentido, tem-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL. MEMBRO DA FAMÍLIA EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL SEM CONSIDERAR O RENDIMENTO URBANO.

1. A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora.

2. O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. Também se caracteriza como segurado especial individual o trabalhador avulso, conhecido como “boia-fria” ou “volante”, que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.

3. Já o produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado não pode deixar de ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de qualidade de segurado especial individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família. Esse entendimento, divergente do acórdão paradigma, é o que prevaleceu na TNU em julgamento representativo de controvérsia

(Processo nº 2008.72.64.000511-6, Relator para acórdão Juiz Rogério Moreira Alves, DJU 30/11/2012). 4. Pedido improvido. (BRASIL, 2012).

Diante do exposto no julgado, salienta-se que o segurado especial que obtiver no grupo familiar, companheiro, ou companheira que exerce atividade remunerada de natureza urbana, e a renda que esse membro auferir for a renda principal do grupo familiar, não sendo capaz o trabalhador rural de prover seu sustento com seu próprio trabalho, poderá desenquadrar-se como segurado especial.

3 A APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL RURAL DE ECONOMIA FAMILIAR

O segurado especial é uma categoria de trabalhador que exerce suas atividades no meio rural, isto é, de forma individual ou com a ajuda do grupo familiar, sendo uma classe de segurados obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, possuindo suas basilares descrições e características definidas na Constituição Federal Brasileira, salientando assim, a sua importância.

3.1 Segurado Especial

O art. 11 da Lei nº 8213/91 traz de forma expressa o conceito de segurado especial, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, depondo:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

[...].

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (BRASIL, 1991).

O trabalhador rural de agricultura familiar é de fundamental importância no tocante à manutenção da vida urbana no Brasil. É farta a literatura no que diz respeito à expressiva relevância interna da agricultura familiar, de onde se pode tomar conhecimento que, cerca de 70% dos alimentos consumidos no país são fruto desse tipo de produção (LIMA; SILVA; IWATA, 2019, p.51). Contudo, a despeito de seu meritório papel social, esses trabalhadores recebem um tratamento de qualidade muito inferior ao dispensado a outros trabalhadores no âmbito previdenciário.

É da natureza da atividade do trabalhador rural uma penosidade mais acentuada se comparado ao trabalhador urbano. E esta peculiaridade do trabalho do camponês, que deve responder aos reclamos da força maior dos ciclos naturais, que não respeita horários rígidos, fins de semana e feriados, gerando desgaste mais acentuado sobre a saúde do trabalhador envolvido na lida da terra, com maiores riscos de problemas ortopédicos, desgastes físicos, entre outros problemas de saúde, a justifica e legitima (GOMES, 2018, p.8).

3.1.1 Contribuição do Segurado Especial

A Constituição Federal, em seu art. 195, § 8º, trata de forma distinta o segurado especial, pois classifica de uma forma muito precisa qual a modalidade deste segurado, especificando o requisito básico para integração a esta forma de contribuição (OLIVEIRA; SANTOS, 2016, p.5), aludindo:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (BRASIL. 1988).

O texto legal tem por objetivo garantir a dignidade da pessoa humana. Neste caso, o que se quer proteger é a imunidade do mínimo existencial por meio de uma alíquota diferenciada cobrada quando da comercialização da produção, época em que o produtor familiar aufere recursos monetários (GOMES, 2018, p.11). “Não existe salário-de-contribuição para o segurado especial. Sua contribuição

previdenciária não é necessariamente mensal, pois ela só ocorre efetivamente quando houver comercialização da produção” (REZENDE, 2011, p.30).

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho (BRASIL, 1991).

Assim, na forma do supramencionado art. 25 da Lei nº 8212/91, a alíquota de contribuição desta categoria é de 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, acrescida por percentual de 0,1% para custeio das prestações por acidente de trabalho, de modo que a contribuição do segurado especial para a previdência social totaliza 2,1%. Além disso, a Lei nº 10.256 de 2001 estipula que o segurado especial contribui também com 0,2% de sua receita bruta para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

Art. 25, § 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

[...]

Art. 21, § 1º A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição (BRASIL, 1991).

No excerto acima, a Lei nº 8.212/91, possibilita também ao segurado especial a facultatividade de contribuir com 20% sobre o salário de benefício para fins de que seja garantida ao segurado à aposentadoria por tempo de contribuição, caso venha a usufruir dessa escolha (REZENDE, 2011, p.30).

3.1.2 Benefícios Previdenciários Concedidos aos Segurados Especiais

É sabido que os segurados especiais possuem direito à algumas espécies de benefícios, entretanto, pouco se fala que essa categoria de trabalhadores detêm direito de benefícios equivalentes aos dos trabalhadores urbanos, a legislação traz elencados a estes beneficiários na Lei 8.213/91, art. 39º, a concessão os seguintes

benefícios:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (BRASIL, 1991).

Percebe-se que para qualquer espécie de benefício pretendido e sua respectiva concessão, se faz necessária a comprovação da atividade rural anterior ao pedido, a lei, no entanto, permite a não obrigatoriedade de que as provas sejam de forma contínua.

3.1.3 A comprovação da Atividade Rural

A comprovação do exercício da atividade rural se dá por meio de provas documentais, contemporâneas ao período de labor rural, ou que possa indicar um início de prova material. A lei admite a corroboração de prova testemunhal quando da necessidade ante a falta de documentos. A que se refere o § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 55. (. . .)

§ 30. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (BRASIL, 1991).

Conforme discrimina o parágrafo citado, por uma visão teleológica a exigência trazida pelo legislador ordinário, deve ser cumprida mediante documentos que comprovem o verdadeiro exercício da atividade nos períodos a serem computados, devendo ser contemporâneos os fatos a serem comprovados, designando, assim, um início razoável de prova material.

Na esfera administrativa, o INSS aceita como início de prova material, para a comprovação da atividade rural, uma série de documentos, conforme elencados no art. 54 da Instrução Normativa 77/2015 (BERWANGER,2016):

Art. 54. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 111:

I - certidão de casamento civil ou religioso;

II - certidão de união estável;

III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;

IV - certidão de tutela ou de curatela;

V - procuração;

VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;

VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;

VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;

IX - ficha de associado em cooperativa;

X - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

XI - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;

XII - escritura pública de imóvel;

XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;

XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;

XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;

XVI - carteira de vacinação;

XVII - título de propriedade de imóvel rural;

XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;

XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;

XXI - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;

XXII - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;

XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;

XXIV - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;

XXV - Declaração Anual de Produto - DAP, firmada perante o INCRA;

XXVI - título de aforamento;

XXVII - declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e

XXVIII - ficha de atendimento médico ou odontológico.

§ 1º Para fins de comprovação da atividade do segurado especial, os documentos referidos neste artigo, serão considerados para todos os membros do grupo familiar.

§ 2º Serão considerados os documentos referidos neste artigo, ainda que anteriores ao período a ser comprovado, em conformidade com o Parecer CJ/MPS nº 3.136, de 23 de setembro de 2003.(BRASIL, 2015).

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o exercício da atividade rural pode ser comprovado por meio de início razoável de prova material, como se pode observar nos julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO AFRONTADO. DIVERGÊNCIA CLARA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. REQUERIMENTO DE MATRÍCULA EMITIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. Não foi indicado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada. Incidência da Súmula nº 284 do STF. 2. É possível a demonstração do dissídio pretoriano apenas com as transcrições das ementas quando for clara a divergência. 3. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão, bem como outros documentos que possuam fé pública, onde constem a qualificação de agricultor atribuída ao autor da demanda. 4. A carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Formosa foi emitida em 1996 bem antes do ajuizamento desta ação, sendo contemporânea aos fatos alegados. Precedentes. 5. O requerimento de matrícula referente ao filho da Autora, emitido pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás no ano de 1988, assinado pelo funcionário da escola e pelo Diretor, atestando que os pais do aluno trabalhavam como lavradores, possui fé pública, devendo ser considerado início de prova material. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 543331/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 07.06.2004 p. 269)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Merece acolhida a irrisignação do INSS quanto ao não conhecimento da remessa oficial pelo magistrado de 1º Grau, eis que de valor incerto a condenação imposta na sentença proferida sob a égide do CPC/1973, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. 3. Conforme documentos apresentados pela parte autora, constata-se que o

requisito de idade mínima foi atendido em 2014 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, constando a qualificação profissional do cônjuge como trabalhador rural datado de 2005 (fl. 16); Nota Fiscal Eletrônica de compra de mercadoria agrícola com data de 2014 (fls. 17/18); Contrato Particular de prestação de Serviços sob Empreitada de Imóvel Rural em nome do cônjuge datado de 2001 (fls. 19/20); Contrato de Trabalho a Título de Experiência com qualificação profissional do cônjuge como tratorista datado de 1995 (fl. 21); Termo de Responsabilidade de Concessão de Salário Família com data de 1995 (fls. 22/23); Contrato Particular de Prestação de Serviços Agrícolas em nome do cônjuge sem firma reconhecida datado de 2007 (fls. 24/25); Certidão de Casamento, celebrado em 1981, com a qualificação do cônjuge como operador de máquina (fl. 26); anotações na CTPS do cônjuge (fls. 42/45), constando vínculos urbanos e rurais intercalados entre o período de 08/1987 a 11/2009 (fls. 20/24). O INSS juntou CNIS do cônjuge (fl. 34) informando vínculos urbanos nos períodos de 01/2003 (sem baixa); 06/2003 (sem baixa); 01/2008 a 08/2008; 04/2010 a 02/2014; e vínculos rurais nos períodos de 08/1987 a 02/1992; 07/1995 a 11/1995; 11/1996 a 06/1997; 08/2005 (sem baixa); 03/2006 a 03/2007; INFBEN do cônjuge (fls. 38/39), constando que ele recebeu auxílios doença na atividade comerciária e filiação empregada à primeira com DIB em 15/08/2012 e DCB em 30/08/2012, a segunda vez DIB em 04/12/2013 e DCB em 21/03/2014. A prova testemunhal afirma que a requerente desempenhou atividade rural pelo período equivalente à carência. 4. Eventuais registros no CNIS do cônjuge de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhadora rural da requerente nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponte para essa direção. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha - início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação - mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida. 6. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (CPC/2015, art. 300), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que imediatamente implantado o benefício buscado (caso já não o tenha sido por ordem da instância a qua). 7. Apelação do INSS e remessa oficial (ora conhecida) parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial. (ACORDAO 00155214320154019199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016 PAGINA:.) (BRASIL, 2016).

Congruente demonstrado, o início razoável de prova material há de ser apreciado como um indício de que, coadunado com as demais provas, principalmente as testemunhais, é possível formar um conjunto probatório eficaz e convincente, capaz de conduzir o julgador à conclusão verdadeira e justa acerca do direito ao benefício pleiteado.

Reforçando esse entendimento, tem-se a Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, que aduz ser necessário o início de prova material: "Súmula 149 - A

prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

3.1.4 As dificuldades na Comprovação da Atividade Rural

A maior dificuldade que o segurado especial enfrenta atualmente, é provar o período de atividade rural, uma vez que muitas barreiras são impostas a esses trabalhadores quando da comprovação de seu efetivo labor rural.

Segundo Costa (2018) há uma problemática no conceito legal de segurado especial, pois:

O conceito é bastante intrincado para os juristas, já que a legislação elenca vários requisitos norteadores para o preenchimento da qualidade de segurado especial, em que se pode elencar: trabalho em mútua colaboração; regime de economia familiar; limite de terras exploradas em no máximo quatro módulos rurais; ausência de empregados; residência na zona rural, aglomerado rural, urbano ou próximo a ele (COSTA, 2018, p.102).

Além disso, Berwanger e Fortes (2009) entendem que a comprovação documental da atividade rural é deveras controvertida.

De acordo com Oliveira e Santos (2016), a maior concentração em dificuldades de prova se dá ao segurado especial, pois a este a lei restringe bem o desenvolvimento em regime familiar, onde não possuindo vínculo empregatício, desenvolve pequenas produções ou em nome do chefe de família ou em propriedades em nome dos pais (OLIVEIRA; SANTOS, 2016, p.9).

Maranhão e Vieira Filho (2018) afirmam que a “cultura de não guardar documentos” influencia diretamente no indeferimento administrativo dos processos de aposentadoria. “Apesar das tentativas de unificar o entendimento, não há unanimidade nem mesmo no INSS. A Jurisprudência oscila entre exigir provas cabais e tão somente comprovar a profissão de lavrador ou agricultor” (BERWANGER; FORTES, 2009, p.111).

No sentido, o Censo Agropecuário de 2017 traz do IBGE ainda informa que do total de produtores agropecuários, 15% declararam que nunca frequentaram escola; 14% frequentaram até o nível de alfabetização, e 43%, no máximo, o nível

fundamental. Assim, podemos constatar que 73% do total de produtores possuem, no máximo, o ensino fundamental (antigo primário) por nível de escolaridade. Do total que declarou já ter cursado escola, no máximo até o ensino fundamental, que totaliza 2 913 348 de produtores, 1 938 092 ou 66% declarou não ter terminado o curso. Além disso, 1.164 710 produtores (23%) declararam não saber ler e escrever (IBGE, 2017, p.68).

Em face de estudos comparativos realizados acerca do trabalhador rural no regime de economia familiar, fica evidente que, ao requerer o benefício de aposentadoria junto a previdência social, existem desvantagens e dificuldades em relação a outras categorias de trabalhadores. De acordo com IPEA (2018):

A avaliação dos dados mostrou que, ao contrário da população urbana, os benefícios rurais foram, em sua maioria, concedidos por via judicial, o que expressa a desorganização do governo em termos de equilibrar receitas e despesas na estrutura do mercado de trabalho rural (MARANHÃO; VIEIRA FILHO, 2018, p.32).

Na maioria das vezes, isso ocorre por falta de informação quanto à comprovação do efetivo labor rural consistente na ausência de provas documentais. Segundo Sotil e Moura (2021), em sua maioria os trabalhadores rurais possuem baixo nível de escolaridade, sendo que “aproximadamente 70% possuem apenas ensino fundamental incompleto, o que torna difícil para essas pessoas a compreensão como se não bastasse, toda discussão acerca dos impedimentos em relação a comprovação do efetivo labor rural, em regime de economia familiar no que concerne aos documentos comprobatórios, o trabalhador rural por vezes tem o pedido do seu benefício indeferido em razão do uso de maquinários para o cultivo das terras, ou até mesmo pela dimensão das terras cultivadas.

Com o passar dos anos, e com o avanço da tecnologia, o trabalhador rural viu a possibilidade de aumentar a produção e reduzir a força do trabalho braçal através das máquinas, tornando-se ferramenta indispensável, no entanto diverge quanto a descaracterização de segurado especial. Vide a seguinte decisão:

Ementa: Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Segurado especial Regime de economia familiar. Descaracterização. Maquinário. 1 . Pela análise do conjunto probatório presentes nos autos não há como ser reconhecida a condição de trabalhador rural no regime de economia familiar da parte autora, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 2 . “A utilização

de máquinas para o cultivo de produtos agrícolas cujo volume desborda da atividade típica de subsistência descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia”.(TRF 4ª Região - AC 2001.70.03.000816-0/PR - 6ª T. Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado - DJU 20.03.2002): 3. *Apelação da parte autora improvida.* (TRF4 - Ap. Cív 2005.04.01.033619-7 - Turma Suplementar - Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - DE 05.06.2007)

Neste segmento, vale destacar também o incidente de uniformização 2002.70.95.009429-4/PR julgado pela Turma de Uniformização Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde se destacou:

A utilização de maquinários na exploração da atividade rural não tem como consequência o afastamento dos membros da unidade familiar da atividade rural. Estes permanecem na atividade, quer seja operando as máquinas, quer seja no desempenho das atividades que ainda não estão mecanizadas. Trata-se, em verdade, de meio destinado a conferir maior eficiência à atividade rurícola que não encontra vedação no texto da lei. [...] Além disso, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico impõe a conclusão de que o fato do segurado especial utilizar-se de mecanização para a exploração da agricultura, visto isoladamente, não implica na descaracterização do regime de economia familiar, amparado na tese de que com isso restaria comprometido o labor rural de subsistência. Tanto é assim, que o Estatuto da Terra, ao conceituar propriedade rural familiar, dispõe que assim deve ser considerado o imóvel rural que que “lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social”. Portanto, não descaracteriza o regime de economia familiar o progresso social da unidade familiar, desde que obtido em decorrência do produto do trabalho extraído da atividade rural, e desde que esta lhes absorva toda a força de trabalho. Não há portanto, como princípio, a proibição da melhoria da condição social do grupo, ao contrário, esse é um fato esperado (AUTOR, ano, p.xx).

A extensão da propriedade também não deve ser empecilho para o reconhecimento da condição de segurado especial. Berwanger e Fortes (2019, p.40), nesta toada, entendem que “as particularidades de cada caso devem ser levadas em consideração, pois a área pode ser grande, mas não ser totalmente cultivável, em razão das limitações impostas pela legislação florestal”.

A portaria conjunta nº1 DIRBEN/DIRAT/INSS de 07 de agosto de 2017 preceitua o fim da entrevista rural e da oitiva de testemunhas, nos termos que seguem:

Art. 1º Conforme disposto no Parecer nº 00003/2017/DIVCONS/PFEINSS/SEDE /PGF/AGU, não deverá ocorrer a realização de entrevista rural para comprovação da atividade na categoria de segurado especial, bem como não devem ser tomados depoimentos com testemunhas. (BRASIL, 2017).

Com a extinção da realização de entrevista, bem como, a oitiva de testemunhas no INSS, o reconhecimento do período de labor do segurado especial passou a ser apenas através de provas documentais.

Logo mais, com o advento da Lei nº 13846 em 18 de junho do ano de 2019, que trouxe mudanças significativas em diferentes temas, tangendo mais uma vez ao trabalhador rural, que passou a exigir como meio probatório do labor rural a autodeclaração ratificada e devidamente preenchida, vejamos:

Art. 38 - B

[...]

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o art. 38-A poderá ser realizado, atualizado e corrigido, sem prejuízo do prazo de que trata o § 1º deste artigo e da regra permanente prevista nos §

§ 4º Na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 desta Lei.

§ 5º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A desta Lei deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro.” (NR)

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei. (BRASIL, 2019).

Considerando que uma grande parte dos trabalhadores rurais especiais de economia familiar não compreendem tais exigências, e muitos não possuem cadastros atualizados junto à base de dados governamentais, o desfecho - em grande parte dos casos - é o indeferimento administrativo perante a autarquia previdenciária.

3.1.5 A inscrição do Segurado Especial

A inscrição do segurado especial ocorre sobre o que produz, por meio de uma alíquota aplicada na comercialização da produção, o parágrafo 8º do artigo 195 da CF aduz que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988).

Todavia, existem duas situações das quais o segurado especial estaria desobrigado a provar suas contribuições, no que tange a Lei n. 11.718/08 acresceu três §§ ao artigo 30 da Lei de Custeio (7º, 8º e 9º): a primeira situação é quando o segurado não tiver ganho “receita proveniente da comercialização de sua produção”, o segundo “quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com a empresa adquirente, consignatária ou cooperativa”.

3.1.6 Segurado Especial Rural e Aposentadoria por Idade

São considerados segurados especiais rurais, os trabalhadores que exercem atividade rural, em regime de economia familiar ou individual, que através do seu trabalho mantém o sustento de sua família e o próprio sustento. CLEMENT conceitua o segurado especial como:

[...] a pessoa física que exerce atividade rural como produtor rural, extrativista, seringueiro, pescador artesanal ou o indígena, de forma individual ou em regime de economia familiar, para a sua subsistência e sem a utilização permanente de mão de obra. (CLEMENT, 2016, p. 21).

Para essa categoria de trabalhadores, denominados trabalhadores rurais, o artigo 48 da Lei 8213/91 define, respectivamente, do direito de aposentadoria por idade que fazem jus; veja:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (BRASIL, 1991)

Observa-se que, a idade mínima exigida para o requerimento de aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, para ambos, mulheres e homens, diferenciam-se em relação a idade mínima exigida para aposentadoria por idade dos trabalhadores urbanos, levando em consideração, que exercem suas atividades em condições mais desfavoráveis, sob sol, chuva, poeira, e muitas das vezes de forma braçal.

O prazo de carência, estabelecido pelo Art. 142 da Lei 8.213/91, para a concessão desse tipo de aposentadoria, mesmo que de maneira descontínua, é de 15 anos, ou seja, 180 meses de carência, contados a partir da data da vigência da lei. Vide:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (BRASIL, 1991):

Tabela 2 - Carência

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses

1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses

2010	174 meses
2011	180 meses

Fonte: BRASIL. Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991.

É importante apontar que apesar de o disposto no art. 143, II, da Lei 8.213/91 estabelecer que cumpre ao interessado comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo, a Lei nº 9.063/95 deu nova redação ao dispositivo, exigindo a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números de meses idênticos à carência do referido benefício (OLIVEIRA; SANTOS, 2016, p.9).

Portanto, compreende-se, que para o requerente ter seu benefício deferido é necessário que cumpra com todos os requisitos, sendo estes, a idade mínima, e carência.

A base de cálculo para o benefício de aposentadoria por Idade está prevista no art.143, da lei 8213/91, segue:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (BRASIL, 1991).

Conforme o supracitado artigo, o benefício de aposentadoria por idade do segurado especial, será sempre correspondente a um salário mínimo vigente do momento da concessão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa desde o prelúdio, o seu maior objetivo era mostrar as dificuldades que os trabalhadores rurais do regime de economia familiar enfrentam quando requerem o benefício de Aposentadoria por Idade, ainda que a única renda do grupo familiar tenha sido proveniente de uma vida de labor rural.

Percebe-se que fatores culturais, como o fato de costumeiramente o trabalhador rural não guardar seus respectivos documentos, geram embaraços e morosidades nos procedimentos necessários para a materialização de tal direito.

Apesar da legislação estabelecer critérios que facilitam o enquadramento do trabalhador rural na categoria de segurado especial - em evidente compreensão do legislador acerca da mencionada dificuldade que este tipo de trabalhador possui em reunir documentos comprobatórios - há que se considerar que o INSS é resistente em aceitar tais documentos. Isso reflete no alto número de indeferimentos de processo administrativo de aposentadoria, criando assim a necessidade de o trabalhador judicializar o processo.

Entende-se que é preciso modificar a noção de que os benefícios concedidos ao segurado especial rural são um mero assistencialismo estatal. Tal direito trata-se não apenas de uma garantia meritória, mas também de uma maneira de promover o desenvolvimento das atividades rurais, bem como assegurar a manutenção da agricultura familiar, uma vez que, caso os trabalhadores percebam uma omissão do Estado no tocante aos seus direitos previdenciários, pode ocorrer um estímulo ao êxodo rural, o que, certamente, impactaria na produção dos alimentos, em especial, os essenciais à subsistência.

Por fim, vale dizer que se faz necessário, por parte do poder público, o exercício de iniciativas públicas que objetivem levar ao trabalhador rural a consciência da importância da preservação de sua documentação, bem como fazê-lo conhecer, desde cedo, a lei civil pertinente a sua realidade. Além disso, é preciso realizar um trabalho de capacitação administrativa no próprio INSS, a fim de que, alguns meios de prova ignorados administrativamente e reconhecidos na via judicial, passem a ser por ele considerados, o que, por certo, desburocratiza o acesso ao benefício previdenciário.

REFERÊNCIAS

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. *Previdência do Trabalhador Rural em Debate*. 1ª Edição. Curitiba: Juruá, 2009.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. *Segurado Especial Novas Teses e Discussões*. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abril 2022.

BRASIL. *LEI Nº 11.718 de 20 de junho de 2008*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. *LEI Nº 8.212 de 24 de julho de 1991*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em: 10 nov 2022.

BRASIL. *LEI Nº 8.213 de 24 de julho de 1991*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em: 10 nov 2022.

BRASIL. *LEI Nº 13846 em 18 de junho do ano de 2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em: 10 nov 2022.

BRASIL. *Instrução Normativa Nº 77 de 21 de janeiro de 2015*. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>. Acesso em: 10 nov 2022.

CARBONE, Célia Opice. *Seguridade social no Brasil: ficção ou realidade?* São Paulo: Atlas, 1994.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

CLEMENT, Felipe; *Manual de previdência Rural*. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2016.

DIAS, Eduardo Rocha. *Curso de Direito Previdenciário*. - 3. ed. - Rio de Janeiro – Forense, São Paulo : MÉTODO, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5589-2/pageid/> Acesso em: 27 maio 2022..

DOS SANTOS, Marisa Ferreira; LENZA, Pedro. *Direito Previdenciário Esquemático*. Editora Saraiva. 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593303/> Acesso em: 14 abril 2022.

FERNANDES, Rosa Maria Castilhos. *Educação no/do trabalho no âmbito das políticas sociais*. UFRGS. 1ª edição. 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/198803/001097462.pdf?sequence=1> Acesso em: 30 abril 2022.

JÚNIOR, Miguel H. *Direito Previdenciário*. Editora Manole, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444375/>. Acesso em: 22 maio 2022.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. *Direito Previdenciário*. Grupo GEN, 2021. 9788530990756. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 02 jun. 2022.

LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

MARANHÃO, Rebecca Lima Albuquerque; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. *Previdência Rural no Brasil*. IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8690/1/td_2404.pdf Acesso em: 29 abril 2022.

MELHEM, Sérgio Adas. *Expedições Geográficas*. Editora Moderna. 2ª edição. São Paulo. 2015.

MORAES, Alexandre De. *Direito Constitucional*. 37ª Edição. Editora Atlas. 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027648/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0!\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027648/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0!]/4/2/2%4051:2) Acesso em: 01 jun. 2022.

OLIVEIRA, Tamires Santana de; SANTOS, Camila Regina. *Aposentadoria por idade rural*. Centro Universitário de Várzea Grande/MT. 2016. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/171/203> Acesso em: 28 maio 2022.

RIBOLI, César; Buzatto, Gustavo. *Direito Previdenciário em uma perspectiva contemporânea*. Editora Dialética. São Paulo, 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado*. Saraiva Jur. 11ª Edição. 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593303/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml!\]/4/2/2%4021:17](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593303/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml!]/4/2/2%4021:17) Acesso em: 29 maio 2022.
SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

SILVA, Lara Lúcia da; COSTA, Thiago Melo Teixeira. *A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História*. Universidade Federal de Viçosa, Brasil. 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3515/351557812004/351557812004.pdf> Acesso em: 01 jun. 2022.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. Ed. 4º. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

WESTIN, Ricardo. *Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos*. Agência Senado. Arquivo S. Edição 57. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos> Acesso em: 04 abril 2022.